



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 897/2002

Processo SE nº 127.048/19.00/01.1

Responde consulta da Secretaria de Estado da Educação sobre os cursos que ensejarão aos titulares dos cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola o acesso ao nível III da Carreira.

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Conselho consulta sobre os cursos que ensejarão aos titulares dos cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola o acesso ao nível III da Carreira, conforme o estabelecido na Lei estadual nº 11.672, de 26 de setembro de 2001.

ANÁLISE DA MATÉRIA

2 - O Plano de Carreira dos Servidores de Escola foi aprovado pela Lei estadual nº 11.672, de 26 de setembro de 2001, reorganizando o Quadro de Servidores de Escola, criado pela Lei estadual nº 11.407, de 06 de janeiro de 2000. Em seu artigo 18, estabelece que os níveis salariais constituem a linha de movimentação vertical do servidor dentro da respectiva categoria funcional, condicionada à habilitação escolar. São os seguintes os níveis salariais, seguidos dos respectivos níveis de formação previstos no Plano:

I – Nível de ensino fundamental completo.

II – Nível de ensino médio completo.

III – Ensino superior completo na área de Educação ou correlato com as atribuições do cargo, observados os critérios estabelecidos por órgão competente da Secretaria da Educação.

3 - A referida Lei, conforme previsão constante em seu artigo 4º, criou os seguintes cargos:

Agente Educacional I – Manutenção de Infra-Estrutura, níveis I a III;

Agente Educacional I – Alimentação, níveis de I a III;

Agente Educacional II – Administração Escolar, níveis I a III;

Agente Educacional II – Interação com o Educando, níveis I a III;

Agente Educacional III – Auxiliar em Administração(em extinção), níveis de I a III;

Agente Educacional IV – Monitor de Escola (em extinção) , níveis de I a III.

4 - A mesma lei, em seu anexo I, faz a descrição sintética e a descrição analítica das atribuições. Neste Parecer, está transcrita apenas a descrição sintética das atribuições de cada um dos cargos ou categorias, muito embora a transcrição analítica das atribuições dos cargos ou categorias seja também de fundamental importância para a plena consecução da presente demanda. Por isso, devem elas, também, ser levadas em conta, sob pena de não se dispor das informações necessárias e suficientes para o estabelecimento das possíveis correlações buscadas.

Categoria: *Agente Educacional I* – Manutenção de Infra-Estrutura

Descrição sintética das atribuições: Desenvolver atividades relacionadas à execução de zeladoria, jardinagem, vigilância e circulação de documentos nos estabelecimentos de ensino.

Categoria: *Agente Educacional I*: Alimentação

Descrição sintética das atribuições: Preparar a confecção da merenda escolar e limpeza em geral decorrente desta função nos estabelecimentos de ensino.

Categoria: *Agente Educacional II* – Administração Escolar

Descrição sintética das atribuições: Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de tarefas próprias de estabelecimento de ensino.

Categoria: *Agente Educacional II* – Interação com o Educando

Descrição sintética das atribuições: Atividade de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de tarefas próprias de estabelecimento de ensino.

Categoria: *Agente Educacional III* – Em extinção

Descrição sintética das atribuições: Atividades rotineiras envolvendo a execução de trabalhos administrativos de nível fundamental.

Categoria: *Agente Educacional IV* – Em extinção

Descrição sintética das atribuições: Atividade de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com o atendimento de crianças ou adolescentes em estabelecimentos de ensino, visando à formação de bons hábitos e senso de responsabilidade.

5 - A Constituição estadual, no artigo 209, ao definir a responsabilidade do Conselho Estadual de Educação em relação ao Sistema de Ensino, estabelece que “*O Conselho Estadual de Educação assegurará ao sistema estadual de ensino flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades socioculturais-econômicas ou outras específicas da comunidade.*”

6 - A Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, que altera disposições da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, em seu artigo 1º, determina que “*O Conselho Estadual de Educação é o órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, com dotação orçamentária própria, que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia administrativa para agir e decidir de conformidade com as funções e atribuições conferidas pelas legislações federal e estadual*”.

7 - A mesma Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, em seu artigo 11, atribui ao Conselho Estadual de Educação, entre outras, a seguinte competência:

“(…)

XIII – emitir parecer sobre os assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Governador ou Secretário de Educação, ou por solicitação da Assembléia

Legislativa, através da Comissão de Educação e de entidades de âmbito estadual, ligadas à educação.

(...)”

8 - Não cabe discutir a Lei estadual nº 11.407, de 06 de janeiro de 2000, que cria o Quadro de Servidores de Escola, nem a Lei estadual nº 11.672, de 26 de setembro de 2001, que reorganiza o Quadro dos Servidores de Escola e estabelece novo Plano de Pagamento. Trata-se apenas da verificação da existência de correlação entre as atribuições dos cargos objeto de enquadramento no Plano de Carreira dos Servidores de Escola, apontando os cursos que, pelo conteúdo programático, possibilitam a movimentação vertical do servidor dentro da respectiva categoria funcional.

9 - O Plano de Carreira dos Servidores de Escola estabelece que a habilitação escolar exigida para o acesso ao Nível III é o ensino superior completo na área da Educação ou correlato com as atribuições do cargo. São, portanto, duas as alternativas existentes para que o Servidor de escola seja contemplado com a possibilidade de movimentação vertical dentro de sua categoria funcional: ou ele apresenta qualquer título em nível superior na área da Educação, isto é, qualquer curso de licenciatura, ou ele apresenta um título em nível superior considerado correlato com as atribuições do cargo, observados os critérios estabelecidos por órgão competente da Secretaria da Educação. Assim, não há por que discutir a justiça, ou a conveniência de se considerar válido para o acesso ao Nível III qualquer título na área da Educação. É uma questão pré-definida. O que está por ser definido são apenas os cursos que apresentam correlação com as atribuições dos cargos, fora da área da Educação.

10 - Os critérios para o estabelecimento das correlações devem ser buscados no cotejo entre os conteúdos programáticos desenvolvidos nos cursos superiores e as atribuições dos cargos. A Lei estadual nº 11.672, de 26 de setembro de 2001, que reorganiza o Quadro de Servidores, em seu anexo I, faz a descrição sintética e a descrição analítica das atribuições. Não faz, no entanto, a descrição dos conteúdos programáticos dos diversos cursos superiores que, eventualmente, poderiam ser cogitados para efeito de correlação. Nem poderia fazê-lo, uma vez que cada instituição de ensino superior tem liberdade para organizar seus currículos com uma importante margem de autonomia. No quadro de correlações, sugerido neste Parecer, são considerados os conteúdos programáticos normalmente presentes nos cursos contemplados e, de forma muito especial, a descrição analítica das atribuições especificadas na Lei.

11 - É importante lembrar que “*As atividades gerais das categorias funcionais do Quadro dos Servidores de Escola são as seguintes: orientação, coordenação, organização e execução de atribuições voltadas ao desenvolvimento de atividades específicas dos estabelecimentos de ensino, incluindo funções de interação com o educando, de continuidade das funções didáticas e das complementares às funções pedagógicas, que exigem dos ocupantes dos cargos formação de ensino médio e fundamental, complementada com conhecimentos das áreas de administração, informática, secretaria de escola, didáticos e pedagógicos, jardinagem, portaria, zeladoria, alimentação, limpeza e higiene.*” (Lei estadual nº 11.672, de 26 de setembro de 2001, Art. 3º)

12 - Assim, as funções exercidas pelos Servidores de Escola são “*atividades específicas dos estabelecimentos de ensino*”, “*de interação com o educando*”, “*de continuidade das funções didáticas*” e “*complementares às funções pedagógicas*”. Não são, portanto, funções meramente administrativas, não podendo elas, por isso, serem avaliadas apenas a partir da ótica jurídica. Não há como ignorar que, neste contexto, são funções que devem ser exercidas com um compromisso com o educando e com a educação. Qualquer sistema de correlações não pode ignorar essa realidade. É forçoso reconhecer que, neste caso, a correlação é matéria de caráter pedagógico, ou pelo menos de caráter técnico na área educacional.

13 - A Constituição estadual dispõe, em seu artigo 34, que “*Os servidores estaduais somente serão indicados para participar de cursos de especialização ou capacitação técnica profissional no*

Estado, no País ou no exterior, com custos para o Poder Público, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos". Está em jogo a indicação "para participar de cursos ...com custos para o Poder Público...". Nada tem a ver, portanto, com a discussão em pauta, na medida em que não se trata de buscar uma vantagem às custas do Poder Público e, sim, apenas ascender na categoria funcional mediante a apresentação de um título universitário de um curso considerado correlato com as atribuições da função.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de a Lei estadual nº 11.672, de 26 de setembro de 2001, prever, em seu artigo 18, inciso III, que os critérios para a promoção sejam estabelecidos por órgão competente da Secretaria da Educação, a Comissão de Legislação e Normas considera que este Conselho Estadual de Educação, como órgão consultivo do Sistema estadual de Ensino, pode sugerir o quadro de correlação direta entre os cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola e os cursos superiores que dão acesso ao nível III da Carreira, com base no que estabelece a Constituição estadual, em seu artigo 207, e a Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, em seus artigos 1º e 11.

Isso posto, a Comissão de Legislação e Normas, ressalvado o disposto no art. 18 da Lei estadual nº 11.467, de 06 de janeiro de 2000, propõe que este Conselho sugira à Secretaria de Estado da Educação a seguinte correlação entre os cargos pertencentes ao Quadro de Carreira dos Servidores de Escola e os cursos superiores que dão acesso ao nível III da Carreira, a ser atualizado por este Conselho sempre que consultado pelas instâncias competentes.

Alerta, no entanto, que, em função da possibilidade de criação de novos cursos superiores e de eventuais alterações nos planos curriculares dos cursos superiores atualmente ofertados, convém que o quadro de correlações, a seguir apresentado, esteja permanentemente aberto a novas inclusões.

<i>Cargos</i>	<i>Cursos Superiores Correlatos</i>
<i>a) Agente Educacional I</i> (Manutenção e Infra-estrutura)	Administração, Engenharia, Economia, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis e Enfermagem.
<i>b) Agente Educacional I</i> (Alimentação)	Administração, Engenharia de Alimentos, Economia, Economia Doméstica, Nutrição, Terapia Ocupacional, Turismo/Hotelaria, Medicina, Odontologia, Psicologia, Bacharelado em Química, Bacharelado em Biologia, Bacharelado em Física e Enfermagem.
<i>c) Agente Educacional II</i> (Administração Escolar)	Administração, Secretariado Executivo, Direito, Ciências Contábeis, Ciências da Informação, Computação e Informática, Jornalismo, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda, Estatística e Bacharelado em Matemática.

<i>Cargos</i>	<i>Cursos Superiores Correlatos</i>
<i>d) Agente Educacional II</i> (Interação com o Educando)	Artes Visuais, Relações Públicas, Terapia Ocupacional, Artes Cênicas, Psicologia, Serviço Social, Psicopedagogia e Enfermagem.
<i>e) Agente Educacional III</i> (Auxiliar de Administração – em extinção)	Administração, Engenharia, Economia, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Secretariado Executivo, Direito, Ciências da Informação, Computação e Informática, Jornalismo, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda, Estatística e Bacharelado em Matemática.
<i>f) Agente Educacional IV</i> (Monitor de Escola – em extinção)	Artes Visuais, Relações Públicas, Terapia Ocupacional, Artes Cênicas, Psicologia, Serviço Social, Psicopedagogia e Enfermagem.

Em 05 de agosto de 2002.

Belmiro Meine – relator
Augusto Deon
Ione Francisca Trindade de Almeida
Mara Sasso
Renato Raúl Moreira
Sérgio Strelkovsky
Tereza Favaretto

Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 07 de agosto de 2002.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente